



Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2017.011740-2.

Interessado(a): Acadêmico Alyson Alberto Alves da Silva Maia.

Assunto: Pedido de Inscrição de Estagiário no quadro de advogados da OAB/PB.

Relator: Cons. Bruno Lopes de Araújo.

ALYSON ALBERTO ALVES DA SILVA MAIA, devidamente qualificado no expediente vestibular, requer sua inscrição de estagiário no quadro da OAB/PB. Anexou ao pedido algumas certidões e é aluno matriculado em instituição que oferece o curso de direito. Entretanto, mesmo após intimação, **NÃO** anexou cópia do seu título eleitoral e, conforme certidão fornecida pela 70ª Zona Eleitoral de João Pessoa/PB, **NÃO** está quite com a Justiça Eleitoral, tendo em vista condenação criminal.

Devidamente intimado, também não colacionou ao seu pedido de inscrição de estagiário as cópias dos processos indicados na certidão fornecida pela Justiça Estadual da Paraíba, para fins de verificação da sua idoneidade moral.

É, em resumo, o relatório.

VOTO

A Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, estabelece os requisitos necessários para a inscrição como estagiário, em seu art. 9º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 9º. Para a inscrição como estagiário é necessário:

I – preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II – ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.
.....”

Os requisitos mencionados nos incisos do art. 8º referenciado são os seguintes:

I - capacidade civil;

III – **título de eleitor** e quitação do serviço militar, se brasileiro;

V – Não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI – **idoneidade moral**;

VII – prestar compromisso perante o Conselho.

Com efeito, consoante mencionado acima, o requerente protocolizou pedido de inscrição de estagiário sem preencher os requisitos legais previstos pelo inciso III, do

artigo 8º, do Estatuto da Advocacia, vez que não colacionou o seu título eleitoral e nem está quie com a justiça eleitoral, e sem apresentar, mesmo intimado por duas vezes, as cópias dos processos que responde na Justiça Estadual, não se podendo analisar, portanto, qualquer requisito inerente à sua idoneidade moral, exigida pelo artigo 8º, inciso VI, da Lei nº 8.906/1994.

O requerente não atende, pois, aos requisitos estabelecidos no diploma legal. Por essa razão voto pelo **indeferimento** do pedido.

João Pessoa/PB, 11 de maio de 2018.


BRUNO LOPES DE ARAÚJO
Conselheiro Relator



PARAÍBA

Primeira Câmara

Acórdão

Processo nº 15.0000.2017.011740-2.

Interessado(a): Acadêmico Alyson Alberto Alves da Silva Maia.

Assunto: Pedido de Inscrição de Estagiário no quadro de advogados da OAB/PB.

Relator: Cons. Bruno Lopes de Araújo.

EMENTA

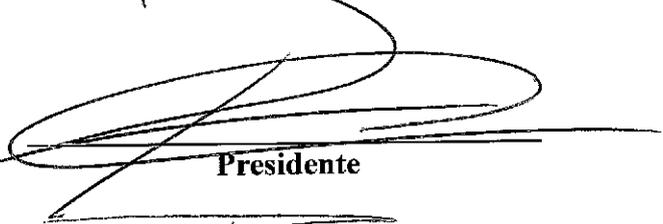
“PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE ESTAGIÁRIO NO QUADRO DA OAB/PB. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ESTABELECIDOS PELOS ARTIGOS 8º E 9º, DA LEI 8.906/94. DESPROVIMENTO.

ACORDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Acadêmico(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa/PB, 11 de maio de 2018.


Presidente


Conselheiro Relator